

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**A PERPETUAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA
CONTEMPORANEIDADE E OS REFLEXOS NO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

ISABELLA TORRES MONTEIRO

CARUARU

2018

ISABELLA TORRES MONTEIRO

**A PERPETUAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA
CONTEMPORANEIDADE E OS REFLEXOS NO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida
ASCES/UNITA como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientadora: Marília Vila Nova.

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof^a.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Contemporaneamente, verifica-se uma perpetuação sobre a questão do Trabalho escravo, visto que o desenho jurídico existente não consegue acompanhar a realidade social e proteger os cidadãos que não possuem os requisitos para obter um emprego digno no mercado de trabalho, por questões de concorrência e por não existir espaço que abarque toda população. Recentemente, foi proposta uma portaria que mudava a configuração do conceito de trabalho escravo, dificultando sua caracterização e conseqüentemente o seu combate. Dessa forma, decidiu-se pela suspensão da referida norma, alegando sua inconstitucionalidade. Contudo, existe uma série de repercussões que levam à compreensão de que o tratamento jurídico concedido não consegue contemplar as reais necessidades individuais das vítimas da exploração laboral. Assim, por meio de análise exploratória, identificou-se as premissas utilizadas no Estado de Pernambuco para diminuição das taxas do trabalho análogo à escravidão, com resultados favoráveis à diminuição dos índices da exploração laboral. É mister observar que há necessidade de diálogo entre os marcos normativos e jurisprudenciais com a realidade social, pondo em prática políticas públicas que sejam utilizadas com finalidade de erradicação dessa prática ilegal. Portanto, o estudo em tela procura identificar o diálogo jurídico com a realidade social, e encontrar a melhor forma legal e social que melhor atenda a parcela populacional vítima dessa exploração.

Palavras-chave: trabalho escravo; exploração; Pernambuco.

ABSTRACT

Nowadays, there is a perpetuation of the issue of slave labor, once the existing juridical framework can't keep pace with social reality and protect citizens who don't have the requisites for decent employment in the labor market because of competition and because there is no space that fits the entire population. Recently, a directive has been proposed that changed the entire configuration of the concept of slave laboring, making difficult its characterization and consequently its combat. Therefore, it has been decided to suspend this rule, claiming its unconstitutionality. However, there are a number of repercussions that lead to the understanding that the juridical treatment granted can not attend the real individual needs of the victims of slave labor exploitation. So, through an exploratory research, it has been identified the arguments used in the state of Pernambuco to reduce labor rates analogous to slavery, with favorable results for the reduction of labor exploitation rates. It has to be noted that there is a need for dialogue between normative and jurisprudential frameworks with social reality, implementing public policies that are used to eradicate this illegal practice. Therefore, the present study seeks to identify juridical dialogue with social reality and find the best juridical and social way that best attends the population that is the victim of this exploration.

Key Words: Slave labor; Pernambuco; exploration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	08
1.1 Relação do Tráfico de pessoas com trabalho escravo	12
2. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO PARA O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	14
3. DADOS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	22
4. POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONSOANTE MODELO ADOTADO NO ESTADO DE PERNAMBUCO	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva apresentar uma visão crítica do trabalho escravo na contemporaneidade, expondo a chegada da escravidão no Brasil, e a sua perpetuação até o presente século, diferenciando o modelo de escravidão anterior com o atual.

O tema encontra-se em repercussão nacional assídua, uma vez que sua relevância é inquestionável, considerando os importantes avanços no combate à escravidão no país e o freio que pode ser dado a partir das dificuldades vindas junto a nova CLT, vale ponderar que atualmente há tipificação da conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, o que em outros tempos esta era tida como legal.

Nota-se que apesar da ilegalidade que paira sobre esse tipo de prática, ela consegue se readaptar as novas condições, insistindo em permanecer nos moldes atuais no meio laboral. Apesar da escravidão ter seu início no Estado de Pernambuco, atualmente, os dados trazidos deixam claro que, no país, este é uma das regiões que possui menor índice numéricos da escravidão contemporânea, evidenciando que as medidas cabíveis estão sendo eficazes para seu combate.

Ainda é possível observar que o número atual de casos ilegais dentro do labor chama atenção, apesar da redução de números nessas situações, devido as grandes demandas de casos de escravidão, o Ministério Público do Trabalho não consegue abarcar toda a sua totalidade, e conseqüentemente não acompanha e suporta todos os casos necessários.

É notável que há dificuldades em obtenção exata de dados, uma vez que há casos que eles são de difícil acesso, visto que há interesse político em sua omissão, é provável que se encontrem nomes importantes na lista suja de trabalho escravo, nomes influentes na sociedade, assim, a sua erradicação se torna mais difícil uma vez que quem deveria combater, tem seu nome envolvido.

No primeiro tópico, aborda-se uma evolução histórica que explana como a escravidão surgiu, a forma que os africanos foram tirados de suas terras nativas e a chegada ao Brasil. Ainda, é necessário explicitar a relação direta que o tráfico de pessoas possui com o trabalho escravo, uma vez que, na maioria dos casos em que há constatação de trabalho escravo, existe, paralelamente, associação com o crime de tráfico.

No segundo tópico, trata-se das tipificações dos trabalhos clandestinos existentes, e conseqüentemente da forma que é dada. Ainda retrata os casos obtidos pelo Ministério

Público do trabalho e em quais categorias pela qual se enquadram. Especificando a diferença entre trabalho e emprego, assunto qual há divergências e dúvidas da sociedade como um todo, mostrando que para ser considerada legal, o vínculo empregatício precisa observar a jornada de trabalho proposta pela lei.

Já no terceiro momento, apresenta-se dados científicos que demonstram que a prática escravocrata ainda é uma realidade no país, e que, especificamente no que condiz ao Estado de Pernambuco, afere-se um avanço nas práticas de combate ao trabalho escravo.

Ademais, no quarto ponto abordado, busca-se mostrar melhorias na forma de combater a ilegalidade, tendo como principal foco a efetivação de Políticas Públicas já utilizadas em alguns Estados, e mais precisamente em Pernambuco, que vem reduzindo o número de casos. Defende-se que essas políticas devem ser alastradas para toda Federação, uma vez que demonstra eficácia na diminuição da escravidão, de uma forma geral.

Insta esclarecer que, no quarto tópico abordado no trabalho, verifica-se a repercussão obtida pela aprovação da Portaria de nº 1.129 de 13 de outubro de 2017, que mexeu com ânimos sociais, provocando grande revolta, até mesmo política, pelo retrocesso da busca de direitos que já eram garantidos constitucionalmente, ou seja, apesar de ter sido aprovada, era inconstitucional. O impacto foi observado de maneira negativa, ao ponto desta ser suspensa por uma liminar, declarando inconstitucionalidade do ato normativo.

Outrossim, a metodologia de pesquisa utilizada foi exploratória, uma vez que houve estudo do tema para familiarização, apoiando-se em revisões bibliográficas e jurisprudenciais, sendo assim qualitativo e quantitativo por haver coleta e análise de dados.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

As referências de trabalho escravo vêm de tempos antigos, caracterizando-se pelo fato de alguém obter a propriedade sobre outrem, para que este possa servi-lo, sendo a pessoa submissa vista apenas como um objeto de trabalho para seu “senhor”.

Essa forma de trabalho forçado aparece muito antes da escravidão do povo africano, considerando ser comum o trabalho escravo por dívida ou por perda de trabalhadores nas guerras. Em regra, estes indivíduos submetem-se a esse tipo de trabalho, embora registre-se casos raros em que escravos eram tratados de forma humana, podendo chegar a adquirir, inclusive, a liberdade, como era o caso em Roma e Grécia, por exemplo.¹

Na África, local onde ocorreu uma das maiores atrocidades cometidas contra trabalhadores, em virtude da escravidão, existia a prática onde o povo era aprisionado, devido a tribos que lutavam entre si. No entanto o *modus operandi* era distinto do utilizado no Brasil. Pode-se considerar que este fato constitui crime contra a humanidade, e é perpetuado até os dias atuais, existindo vários tipos de violências, como: física, sexual ou psicológica. Nesse contexto, portanto, observa-se que afigurou-se como um marco que trouxe consequências e exclusões sociais que se refletem nos dias atuais.²

A escravidão no Brasil iniciou no Estado de Pernambuco, sendo o transporte de trabalhadores executado da África até o Brasil em porões de embarcações, feito como comércio atlântico. A província da região recebeu escravos que desembarcavam na ilha de Itamaracá, uma cidade de praia turística na atualidade, que servia como portos clandestinos para descarregá-los. Foram recebidos negros nessa situação do século XVI até o século XIX, e eram tratados como mercadorias. A maioria dos escravos eram usados como mão de obra em grandes fazendas de café. Os abastados da época possuíam escravos em grande quantidade, sendo tratados de forma cruel e como animais, apanhavam, eram privados de várias necessidades consideradas como básicas, não

¹CARVALHO, Leandro. **Escravidão na África; Brasil Escola**. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/escravidao-na-Africa.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

²CARVALHO, Leandro. **Escravidão na África; Brasil Escola**. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/escravidao-na-Africa.htm>>. Acesso em 22 ago. 2017.

existindo remuneração, enquanto as dívidas cresciam, obstaculizando e inviabilizando a liberdade.³

Nesse sentido, os escravos eram privados de exercer sua religião e continuar com suas crenças, bem como eram obrigados a crer na religião de seus senhores e até mesmo trocar seus nomes; ainda assim, eles não deixaram a cultura de lado e faziam de forma oculta festas, rituais, entre outros.⁴

Os negros se revoltaram contra a escravidão, sendo a fuga a forma mais acessível de alcançar a liberdade. A partir daí começaram a surgir formações de quilombos; espaços onde os negros, ao fugir, se concentravam para obter uma melhoria de vida.⁵

A invasão de Pernambuco pelos Holandeses possibilitou que vários senhores de fazendas as abandonassem, isto facilitou a fuga de vários escravos que se encaminharam para um dos quilombos mais famosos, Zumbi dos Palmares, localizado no Estado de Alagoas.

Com o passar do tempo, a escravidão nos países foi sendo abolida, sendo o Brasil o último a expurgá-la, já no século XIX. Seguindo-se a ordem de acontecimentos históricos: abolição dos navios negreiros, a Lei do Ventre Livre (os filhos nascidos de escravas eram considerados livres, trazendo uma falsa ideia da verdade, considerando que eles serviam aos senhores até os 21 anos) e, após, a lei que assegurava liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade. A abolição, em si, só veio a ocorrer no dia 13 de maio de 1888, com a Lei Áurea.⁶

Apesar de todo sofrimento vivido por aqueles escravizados, uma das preocupações estatais era a forma com que os seus donos seriam indenizados, com ínfima perspectiva de vida após a saída das fazendas, pois o Estado não assegurava nenhuma

³ São Francisco. **Portos Negreiros**. São Francisco. Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-do-brasil/portos-negreiros>>. Acesso em 22 ago. 2017.

⁴ CARVALHO, Leandro. **Escravidão na África**; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/escravidao-na-Africa.htm>>. Acesso em 22 ago. 2017.

⁵GIACOMONI, Mariana. **A Fuga para os Quilombos**. Disponível em: <http://www.utfpr.edu.br/franciscobeltrao/estrutura-universitaria/assessorias/ascom/noticias/arquivos/Afugaparaosquilombos_MarianaGiacomoni.pdf> Acesso em:27 ago. 2017.

⁶ Portal São Francisco. **Fim da escravidão no Brasil**. Portal São Francisco. Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-do-brasil/fim-da-escravidao-no-brasil>>. Acesso em: 10 jul 2017.

garantia a eles e muito menos se responsabilizava pelo novo modo de vida. Os escravos acabavam voltando para as fazendas dos seus antigos senhores, em busca de emprego.⁷

Em contrapartida, na luta pela abolição da escravatura, Joaquim Nabuco, um homem pernambucano, branco, formado em Direito, expôs em sua tese de proteção, pela qual ficou conhecido, que “O abolicionista é o advogado gratuito de duas classes sociais que, de outra forma, não teriam meios de reivindicar os seus direitos, nem consciência deles. Essas classes são: os escravos e os ingênuos”.⁸

Desde então vêm sendo discutidas maneiras de proteção ao trabalhador, medidas que antes não eram discutidas, pois não havia um pensamento protecionista. Com o mundo capitalista, vieram diversos ramos de emprego e juntamente a visão apenas no lucro e não no bem estar do próprio empregado.

A Revolução Industrial foi um dos principais marcos para o surgimento do desvelo aos trabalhadores. Assim, a primeira Constituição que tratou destes direitos foi a Constituição de 1934⁹, em que a Justiça do Trabalho era inserida e tinha como objetivo a resolução dos conflitos entre as partes. Quem resolvia inicialmente era o poder executivo, transferindo assim para o poder judiciário. Com isso, houveram diversas conquistas, como o implante do salário mínimo. No governo de Getúlio Vargas o Decreto Lei de nº 5.452 assegurava os direitos trabalhistas, denominando-se como a Consolidação das Leis Trabalhistas¹⁰, que em seu artigo 1º dispõe: “Esta Consolidação estatui normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas”.¹¹

A instituição de uma Consolidação se deu após o nascimento da Justiça do Trabalho, que provocou a necessidade constitucional da criação de uma lei específica para

⁷GIACOMONI, Mariana. **A Fuga para os Quilombos**. Disponível em: <http://www.utfpr.edu.br/franciscobeltrao/estrutura-universitaria/assessorias/ascom/noticias/arquivos/Afugaparaosquilombos_MarianaGiacomoni.pdf> Acesso em: 27 ago. 2017.

⁸ Migalhas. Joaquim Nabuco: **A escravidão é sempre um erro**. Migalhas. 19 nov 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI230239,101048-Joaquim+Nabuco+a+escravidao+e+sempre+um+erro>. Acesso em: 25 ago. 2017.

⁹ Meninas Estudantes. **Os três momentos de Varga como Presidente**. 30 de ago. 2013. Meninas Estudantes. Disponível em: <<http://meninasestudantesesi.blogspot.com.br/2013/08/>>. Acesso em: 1 set. 2017.

¹⁰Jusbrasil. **História: A criação da CLT**. Jusbrasil. 2013. Disponível em: <https://trt-24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao-da-clt> Acesso em: 06 set. 2017.

¹¹ BRASIL. **Decreto lei nº 5.542 1º de maio de 1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm acesso em: 08 ago. 2017.

reger as normas dos direitos laborais, considerando que antes existia apenas direitos inseridos em capítulos de outros temas relevantes, não apenas trabalhistas. Sendo assim, ela referida CLT assegurou de fato a proteção adequada merecida aos empregados, visto que as leis anteriores eram apenas um meio para tentar regulamentar o trabalho em si.

Após aquela constituição, todas as posteriores vieram com novas conquistas e demonstração de melhorias à qualidade de vida do trabalhador. A Carta atual, de 1988, traz em seu bojo melhorias já instauradas no cotidiano e tem relação direta com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Embora toda essa evolução apresentada, ainda há que se falar em lesões aos trabalhadores.

Com a escravidão, muitos danos a humanidade foram cometidos; de tal forma que o Estado e as leis não conseguem acompanhar as reais necessidades insculpidas no cotidiano da sociedade. Um dos pontos principais para o trabalho escravo contemporâneo existir é a má distribuição de renda. Ainda, há fatores políticos, econômicos e jurídicos para que se dê continuidade a este tipo de exploração. O Estado é lento e não consegue acompanhar a globalização e seus efeitos, o que prejudica ainda mais a tomada de medidas de interação desse povo nas condições atuais do país.

A escravidão persiste até os dias atuais, com algumas diferenças importantes da forma como era configurada anteriormente, sendo materializadas na ilegalidade e na clandestinidade. Muitas pessoas chegam a essas condições por falta de oportunidade e por promessas de falsos empregos, com objetivo de melhoria de vida, quando na verdade são aliciadas por pessoas intermediárias do empregador. Ocorre que o motivo de continuação desses empregos é a miséria e as ameaças sofridas pelos superiores, formando dívidas de passagem, estadia e coisas do gênero. O suposto trabalhador acaba por aceitar as condições impostas. Infere-se, ainda, que o custo que esse tipo de trabalho proporciona é muito baixo, o que ajuda no aumento do lucro para os empregadores e geralmente são trabalhos de curto prazo, uma vez que após a prestação de serviço para cumprir a necessidade atual, não é preciso continuar a manter o vínculo.

Embora não haja um padrão de pessoas mais propícias a serem aliciadas por esse trabalho, qualquer cidadão que esteja em condições de pobreza extrema pode configurar como uma possível vítima, independentemente de cor ou sexo; pessoas completamente analfabetas e sem nenhum estudo também podem configurar na possibilidade de sujeição a essa modalidade de trabalho ilícita.

1.1 Relações do Tráfico de pessoas com a escravidão

O contrabando de pessoas começa no país através da escravidão, sendo a mão de obra o principal intuito de trazê-las para a região. O tráfico negreiro é considerado uma das maiores atrocidades cometidas contra a humanidade, e isso se dá pelo fato de sua amplitude tão extensa e pela longa duração. O mercado ilegal deu início na África e seguiu as rotas pelo Oriental, Transaariana e transatlântica, sendo transportados, pois, por três continentes: Ásia, Europa e América.¹²

O nível de pessoas trazidas para os dois últimos continentes mencionados chamava atenção, uma vez que era superior aos demais. O nível varia de 40 até 100 milhões, e a rota feita era através da Transatlântica.¹³

O tráfico foi para África porque a escravidão de indígenas foi proibida pela Igreja Católica.¹⁴ Assim, a procura ia aumentando no país africano, até que ficou cada vez em locais mais distantes.

O conceito atual do tráfico de pessoas é mais complexo do que o conhecido popularmente. Pessoas em situação de tráfico são atravessadas por continentes para fins de exploração da mão de obra. Essa situação ocorria de forma legal e com maior incidência no Brasil, no séc. XIX, assim como o tráfico com fins de exploração sexual.

A matriz dos elementos que caracterizam o conceito de tráfico de pessoas é o recrutamento, o transporte e o alojamento. Tais elementos se concretizam através do uso da força, ameaça, fraude, engano, abuso de autoridade, rapto, e outras formas de coação, sempre com a finalidade de exploração, prostituição, trabalho forçado, extração de órgãos, adoção ilegal, servidão, escravidão.¹⁵ Para que esses fatos ocorram, é prescindível o ingresso em país estrangeiro.¹⁶

¹²MUNANGA, Kabengele. GOMES, Nilma Lino. **O Negro no Brasil de hoje**. São Paulo. Global Editora. 2006. p. 18.

¹³MUNANGA, Kabengele. GOMES, Nilma Lino. **O Negro no Brasil de hoje**. São Paulo. Global Editora. 2006. p. 19-20.

¹⁴CARVALHO, Leandro. "Tráfico negreiro"; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/trafico-negreiro.htm>>. Acesso em 09 de novembro de 2017.

¹⁵**Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais/leia-mais>> Acesso em: 16 set. 2017.

¹⁶KALIL, Renan Bernardi. **Tráfico de Pessoas e Escravidão Moderna**. 2015. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/artigos/2742-trafico-de-pessoas-e-escravidao-moderna>>. Acesso em: 30 out. 2017.

Com todas as informações supracitadas, resta evidente que o trabalho escravo, desde os primórdios, anda em paralelo com o tráfico de pessoas. Para firmar a realidade desse trabalho, pessoas são contrabandeadas (as vezes até na mesma cidade) para poder oferecerem mão de obra que gere lucro no mundo capitalista.

Há dificuldade para reconhecimento da caracterização do tráfico de pessoas e sua finalidade. Os dados da OIT salientam que 2,5 milhões de pessoas já foram atingidas por essa prática, sendo que 57% desse número é voltado para o trabalho escravo.¹⁷

A Lei n.º 13.344 foi sancionada no ano de 2016, tratando do tráfico de pessoas, sendo que para a proporção de pessoas inseridas nesse tipo ilegal de prática, a lei veio tardiamente, embora traga mecanismos de proteção e combate à comercialização de pessoas. É calcada em três eixos: prevenção, repressão e assistência à vítima.¹⁸

O artigo 149 do Código Penal traz a configuração do que pode ser considerado como tráfico de pessoas, restando evidente a condição análoga à escravidão que pode-se encontrar enquadrado nesse crime, assim, dispõe:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;¹⁹

Como visto nas disposições supramencionadas, fica claro que ambas as condições impostas aos seres humanos possuem ligação estreita; grande parte dos crimes tipificados na redução à condição análoga à de escravo pode ter por cúmulo no crime do art. 149-A do Código Penal Brasileiro.

¹⁷MARTINS, Helena. **OIT:152 milhões de crianças foram vítimas de trabalho infantil em 2016**. EBC. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-09/oit-152-milhoes-de-criancas-trabalho-infantil-2016>>. Acesso em: 15 out 2017.

¹⁸CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. **Lei de Tráfico de Pessoas traz Avanços e Causa Perplexidade**. Conjur. 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-trafico-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>>. Acesso em: 15 out. 2017.

¹⁹BRASIL, **Decreto lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

2. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO COMO CAUSA DO TRABALHO ESCRAVO

Trabalho clandestino é uma das nomenclaturas utilizadas para se referir ao trabalho escravo contemporâneo, sendo possível observar várias modalidades que se enquadram nesse aspecto, todas estas precipuamente caracterizadas pela ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Iniciando pelo trabalho forçado, o nome é autoexplicativo, caracterizando-se quando o sujeito é obrigado a se manter em situação indesejada e que não pode sair por circunstâncias alheias e ilegais que o prendem a tal situação. O trabalho por dívida, por outro lado, caracteriza-se pelo comprometimento de parcelas pecuniárias, ou não, como contrapartida ao empregador. Ainda, existe a jornada exaustiva, em que os trabalhadores são submetidos aos horários abusivos que além de não receberem pelo esforço, são contrários à lei; ademais, ainda há locais que podem ser encontrados trabalhadores em situações precárias, sendo o conjunto de fatores que levam o ser humano a tratamentos indignos.²⁰

Segundo os dados do Ministério Público do Trabalho, em 2017, o número de procedimentos com a problematização do trabalho escravo é gritante: O MPT possui 709 procedimentos sobre trabalho escravo sob acompanhamento no país. Desses, 71,3% envolvem condições degradantes, 14,8% são de jornada exaustiva, 10,1% servidão por dívida e 3,6% sobre trabalho forçado.²¹

Para melhor entendimento, vale frisar que existe uma diferença de importante aceção entre trabalho e emprego. O primeiro vai além da necessidade financeira, aquilo

²⁰ SUZUKI. Natalia. CASTELI. Thiago. **Trabalho escravo ainda é uma realidade no Brasil.** Carta Educação. 4 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.cartaeducacao.com.br/aulas/fundamental-2/trabalho-escravo-e-ainda-uma-realidade-no-brasil/>>. Acesso em: 18 out. 2017.

²¹ BRASIL. MPT. **MPT lança campanha nacional nas redes sociais contra trabalho escravo.** 23 out. 2017. Disponível em: <

que ele almeja se tornar, é tratado de forma ampla, já o outro refere-se estritamente à situação financeira, ter para sustento, necessidade financeira.²²

Corroborando com a ideia acima, o artigo 6º da Constituição Federal trata de trabalho como um Direito Social²³. Dessa forma, tem suma importância de meio primário de sobrevivência, para assegurar existência digna aos cidadãos, de cunho alimentar. Abordando o trabalho como um princípio que tem relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, como expôs Eduardo Pastore em sua obra: “...concluir que a garantia do trabalho, mais do que o emprego nos moldes tradicionais, é o meio primário apto a assegurar a todos uma existência digna, longe da tutela estatal como requisito fundamental para se atingir esse ideal social”.²⁴

Toda jornada de trabalho deve estar enquadrada nas condições previstas pelas leis que consagram os direitos laborais, doravante preleciona a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, e legislação extravagante, sendo fundamental averiguar as horas de entrada e saída, anotações que comprovem as mesmas, as horas que são excedidas na jornada, aquelas que são noturnas e, ainda, se há trabalho em domingos e feriados, enquadrando-se no salário compressivo.

Vale frisar o fato de que as horas consideradas extraordinárias são distintas de jornada exaustiva; esta ultrapassa limites suportáveis por seres humanos, violando princípios assegurados na Carta Magna.²⁵ Jornada extraordinária caracteriza-se quando são acrescidas horas extras e que ultrapasse a jornada padrão; essa se estabelece em função da ultrapassagem da fronteira normal da jornada.²⁶ O art. 59 da CLT dispõe que não será excedente de duas horas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo do trabalho.²⁷

Com o advento da reforma das leis trabalhistas, que alterou diversos dispositivos da antiga CLT, incluindo o artigo susodito, o banco de horas pode ser feito mediante acordo individual, ou seja, entre empregado e empregador, sem que seja necessária a

²² MARQUES, José Roberto. **A diferença entre trabalho e emprego**. Portal IBC. 7 mar 2016. Disponível em: < <http://www.ibccoaching.com.br/portal/coaching-carreira/diferenca-entre-trabalho-e-emprego/>>. Acesso em: 18 out 2017.

²³ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal.1988.

²⁴ PASTORE, Eduardo. **O trabalho sem emprego**. São Paulo. LTR. 2008. P. 19.

²⁵ ALBUQUERQUE, Vera Lúcia Ribeiro. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília. 2011. p. 25

²⁶DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14 ed. São Paulo. LTR, 2015. P. 989.

²⁷BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Lei da Câmara nº 38 de 2017. Senado Federal.

presença do sindicato. O objetivo do acordo é transformar a hora extra em tempo de descanso, contanto que seja feito no prazo máximo de 06 meses.

Na atual disposição do Art. 59²⁸ da nova CLT, dispõe, abonando a ideia em posição elevada:

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

[...]

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

[...]

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.” (NR)

A Súmula 85 do TST, em consonância com o dispositivo aludido da Lei de consolidação trabalhista, trata da compensação de jornada, afirmando:

COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item VI) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003,

²⁸BRASIL, **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Lei da Câmara nº38 de 2017. Senado Federal.

DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade “banco de horas”, que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.²⁹

Como visto no inciso IV, para que seja configurado compensação de jornada, o trabalho não pode ter habitualidade, uma vez que tal circunstância o descaracterizaria. É necessário que haja solicitação e que a fiscalização tenha precaução ao inspecionar as atividades prestadas na empresa, para que injustiças jurídicas não ocorram.

A maior consequência desse tipo de trabalho é tolher da própria liberdade do trabalhador, sendo este aviltamento materializado na violência usada para obtenção da mão de obra, subtraindo o direito de ir e vir, contrariando princípios Constitucionais já garantidos.

Observa-se, pois, que não há nenhum tipo de suporte dado aos trabalhadores no pós-afastamento, diga-se, após a saída de trabalhos desumanos e ilegais, além de não ser dado suporte psicológico suficiente para a superação da má experiência. O Estado, que tem dever legal de ser presente, silencia. Assim, a chance destes trabalhadores voltarem a se submeter a novos trabalhos na mesma condição é gritante.

O Brasil já foi palco de diversas medidas para o combate e a erradicação dessa barbaridade que se perpetua, sendo referência no combate ao trabalho forçado a nível mundial, em 2014, teve um dos menores índices de escravidão do continente americano, ficando atrás somente do Canadá, EUA e Cuba³⁰. Somando-se a isto, a legislação Penal pátria tipificou como sendo crime a conduta prevista no art.149 do Código Penal:

²⁹BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 85**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-85> Acesso em: 24 out. 2017.

³⁰Brasil tem 155 mil pessoas em situação de escravidão, diz ONG. **BBC Brasil**, 17 nov. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141117_escravidao_brasil_mundo_pai>. Acesso em: 26 out. 2017.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)³¹

O bem jurídico tutelado no dispositivo supramencionado é a liberdade individual, equivalente a um princípio mor Constitucional, que em casos como este são usurpados do indivíduo, ferindo ainda o princípio da dignidade da pessoa humana, já citado no presente texto. Vale frisar, ainda, que a conduta descrita no *caput* se dá por equiparação, considerando que a condição de *status libertatis* do empregado é mantida, sendo esta apenas apartada de si. A vítima se propõe ao senhorio de outrem, mediante ameaças, contra sua própria vontade.³²

Esse dispositivo era suficiente, junto ao conceito da OIT, para reconhecer a condição degradante ao qual submete-se o trabalhador. Entretanto, a portaria nº 1.129 de 13 de outubro de 2017³³, (suspensa por uma liminar), alterou os requisitos para que o trabalho seja considerado como escravo e, conseqüentemente, dificultou esta caracterização, uma vez que incorporou aos requisitos existentes, vários outros até então não presentes³⁴. Assim, o número de casos obtidos pelo MPT seria reduzido em cerca de 90%.

Tal portaria, ainda, obrigava que a privação do direito de liberdade de locomoção seja configurada para que haja adequação ao tipo ilícito, o que no dispositivo penal citado não é necessário. Desta feita, afere-se, a bem da verdade, que a mudança e incorporação

³¹BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 22 out. 2017.

³²BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7 Ed. São Paulo. Saraiva.2012. P.598.

³³BRASIL. **Portaria de nº1.129 de 13 de outubro de 2017**. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=82&data=16/10/2017>>. Acesso em: 23 out 2017.

³⁴OIT. **Trabalho Escravo no Brasil no Sec. XXI**. 1º edição. Brasil. 2006. Fls.17. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_seculo_xxi_315.pdf> . Acesso em: 23 out. 2017.

de requisitos afeta, inclusive, a esfera penal, uma vez que modifica o núcleo do tipo previsto no art. 149 do CPB.

Ademais, caso a portaria entrasse em vigor, a “lista suja de trabalho escravo” teria sido ainda mais dificultada. Em portaria anterior a de n.º 1.129, bastava o Ministério do Trabalho colher os dados e publicá-la a cada semestre, obrigatoriamente, como dispunha a norma, para regular a atividade administrativa. Nesta, entretanto, era preciso aval do Ministro do Trabalho.

Com fulcro na nova portaria que disserta sobre as novas condições que seriam utilizadas para caracterização do crime praticado contra pessoa humana, além de necessitar que seja aprovado pelo Ministro do trabalho, traz disposições que descaracteriza o trabalho escravo em casos que seriam adequados ao tipo.

Tais alterações configurariam retrocesso aos direitos já garantidos, uma vez que a portaria poderia ser alterada a qualquer momento por motivos de atualização de novos dados, ficando a publicação a cargo do DETRAE - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, órgão que tem como principal finalidade extirpar o trabalho escravo.³⁵

A portaria aprovada pelo então Presidente Michel Temer, cerceia os Direitos Fundamentais já garantidos constitucionalmente, demonstrando total desrespeito às garantias fundamentais sobre os direitos dos trabalhadores também previstos nos dispositivos da Constituição Cidadã; o que levou a então Ministra do *pretório excelso*, Rosa Weber, a suspender os efeitos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, de 13.10.2017.

Utilizando os fundamentos de que tal portaria inviabiliza o combate ao trabalho escravo e descumpre preceitos fundamentais já indubitáveis. A Ministra afirma ainda que a aprovação pelo Chefe do Executivo Federal não foi por aprimoramento ao prélio do trabalho, sendo por desvio de finalidade, exclusivamente para obter apoio da bancada e impedir a admissão de uma ação penal na Câmara dos Deputados.³⁶

³⁵TOKARNIA, Mariana. **Ministério altera regras para divulgação de lista suja ao trabalho escravo**. EBC. Brasília. 16 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-10/ministerio-altera-regras-para-divulgacao-de-lista-suja-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 23 out. 2017.

³⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 489 distrito federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>>. Acesso em: 26 out. de 2017.

Em sua decisão ela deixa aparente a inconstitucionalidade: “ADPF 489 MC / DF 5. No mérito, pugna pela procedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado. É o relatório do essencial”.³⁷

Sabe-se que o crime tratado no artigo 149 do Código Penal é de fato um ferimento ao Princípio da dignidade da Pessoa humana, por cúmulo trata-se de crime que afeta diretamente um princípio constitucional já garantido, logo, a portaria já mencionada, é inconstitucional, evidenciando-se que o Poder Público está rasgando a Constituição, e atropelando os direitos sociais para beneficiar a si mesmo. Afigura-se que, no atual cenário político, o Brasil está fantasiado de Estado Democrático de Direito.

Nota-se que os requisitos para configuração de trabalho escravo ficaram mais complexos, desfigurando assim o conceito anterior. Todas as premissas presentes no dispositivo deveriam ser observadas, quando procedidas pelo Ministério do Trabalho, para que a inclusão do nome dos empregadores que submetem pessoas a essas condições insira-se à lista suja de trabalho escravo, como preceitua o artigo 2º da Lei.³⁸

Afere-se a falta de interesse em tratar da barbárie do trabalho escravo, sendo assim, os dados mais recentes foram colhidos em 2014. A OIT dispõe que 55% das vítimas de trabalho forçado são mulheres e 45% são homens. É estimado que a renda derivada dessa prática seja de \$55 milhões de dólares e, assim, é economizado em impostos, aumentando o lucro do empregador.

Em 10 anos, a *human rights watch* já publicou 49 relatórios sobre trabalho forçado, demonstrando assim, a preocupação em erradicar esse trabalho e progredir nas práticas.³⁹

Na maioria dos casos, é possível observar que o *modus operandi* utilizado para concretização do trabalho escravo é feita longe da observação pública, cabendo assim, melhor fiscalização do Ministério do Trabalho e ampliação das normas protetivas e punitivas.

³⁷Supremo Tribunal Federal. **ADPF 489 MC/DF**. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/MarceloAuler2/rosa-weber-concede-liminar-suspendendo-portaria-11292017-do-mtbb>>. Acesso em: 26 out 2017.

³⁸BRASIL. **Portaria de nº1.129 de 13 de outubro de 2017**. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=82&data=16/10/2017>>. Acesso em: 23 out. 2017.

³⁹HUMAN RIGHTS WATCH. **Aprovado novo tratado global para proteção de vítimas de trabalho forçado**. 21 Milhões de Vítimas em todo mundo; Governo deve ratificar as normas. 13 de junho de 2014. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2014/06/13/254094>>. Acesso em: 23 out. 2017.

Atualmente, existe uma forma rígida pela qual se exerce o direito dos trabalhadores. A atual norma está sendo alterada pelas tendências que estão presentes no Direito do Trabalho flexível; estes garantem emprego a vários cidadãos e não são, necessariamente, falta de respaldo ao trabalhador.⁴⁰ Nota-se que a questão da flexibilidade se estende a outros campos trabalhistas, pode facilitar a existência de mais casos que fujam das regras e se enquadrem na ilegalidade. Por isso, o meio de controle e fiscalização deve ser eficaz e mais rígido a ponto de conseguir identificar tais ilegalidades.

A atuação por parte do Ministério Público do Trabalho não é suficiente para combater a prática ilegal, principalmente como os gastos impostos pela gestão do atual Governo, pois há uma perpetuação da exploração, que se adequa aos poucos a nova realidade social e jurídica. Em decorrência dos cortes de gastos, o MPT não consegue abarcar todas as notícias de fato relatadas, pois a cada 10 denúncias, apenas uma é, de fato, investigada.⁴¹

Compete ao órgão supramencionado a fiscalização da forma de atuação no campo da labuta, que abrange o país inteiro, mas não há servidores suficientes para tal função. Assim a fiscalização não é eficaz e conseqüentemente existe a continuação de empregadores que descumprem as normas de proteção ao trabalhador.⁴²

O combate ao trabalho escravo é um compromisso mundial assumido desde a década de 90, mas com o corte de gastos, esse comprometimento pode ser afetado. Em 2017, num total de 198 países avaliados, o Brasil ficou na 33ª posição. A lista foi elaborada tomando por base o risco de pessoas serem utilizadas como objeto de trabalho escravo no mercado. Dessa forma, ele se enquadra no país da América Latina com maior risco do trabalho escravo.⁴³

É fato que a falta de fiscalização traz danos aos trabalhadores, assim, o princípio da “vala comum” traz a questão de aniquilação de órgãos, acrescentaria positivamente na

⁴⁰PASTORE, Eduardo. **O trabalho sem emprego**. 2008. São Paulo: LTDA. P.23.

⁴¹ANGELO, Maurício. De cada 10 denúncias de trabalho escravo, MPT só tem condições de investigar uma. 2017. **Rede Brasil Atual**. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2017/08/de-cada-10-denuncias-de-trabalho-escravo-mpt-so-tem-condicoes-de-investigar-uma>> Acesso em 18 out. 2017.

⁴²SOUZA, José Washington Nascimento de Souza. **Temas de Direito do Trabalho Contemporâneo**. Curitiba: Juruá. 2012 p.69.

⁴³CALEIRO, João Pedro. Brasil está próximo de ter “risco extremo” de trabalho escravo. 22 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/brasil-esta-proximo-de-ter-risco-extremo-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em 29 out. 2017.

erradicação do trabalho escravo, mas a omissão dos órgãos responsáveis pelo combate ao trabalho escravo, apenas prejudica.⁴⁴

3. DADOS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Em 2009, o Estado de Pernambuco se encontrava em segundo lugar dentre os Estados que possuem maior índice de condições análogas a da escravidão no país, registrando 419 pessoas nessas condições, atestado pelo Ministério Público do Trabalho, ficando atrás apenas para o Estado do Rio de Janeiro, com 521 casos catalogados⁴⁵. No ano atual, foi feito o *ranking* dos estados que possuíam maior número de pessoas atuantes no trabalho escravo; Pernambuco não entrou sequer nos vinte primeiros estados, inclusive, estando entre os 07 (sete) dos que não aparecerem na referida lista.

Ainda no Estado pernambucano, verifica-se que confecções e lavanderias ligadas ao polo têxtil, foram submetidas a investigação conjunta do Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e da Polícia Federal. Em Santa Maria, foram encontradas situações irregulares no local, onde havia fiação exposta e divisão de espaço pequeno por vários trabalhadores. Ainda, foi necessário a interdição de algumas lavanderias na cidade, considerando que um trabalhador foi resgatado em condições degradantes.⁴⁶

No sertão do Estado, em Petrolândia, identificou-se um suspeito de aliciamento de pessoas para fins de exploração laboral. Segundo as informações colhidas, ele atuava desde 2010 na área e mais de mil pessoas já tinham sido vítimas do mesmo. Inicialmente, a ilegalidade materializava-se em um cadastro, que para ser executado cobrava-se uma taxa de vinte reais. A investigação foi iniciada em 2013, em que vítimas foram resgatadas no aeroporto da cidade de São Paulo, destas apenas 40 vítimas foram indenizadas. O suspeito por aliciamento responde em duas esferas: trabalhista e criminal. O representante

⁴⁴PASTORE, Eduardo. **O Trabalho sem Emprego**. São Paulo: LTDA. 2008. p.87.

⁴⁵Pernambuco é o segundo Estado do Brasil com mais pessoas em situação de trabalho escravo. **A Voz da Vitória**. Disponível em: <<http://www.avozdavitória.com/pernambuco-e-o-segundo-estado-do-brasil-com-mais-pessoas-em-situacao-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em 03 nov. 2017.

⁴⁶Em PE, pólo têxtil é fiscalizado para punir condições de trabalho escravo. 12 de março de 2013. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2013/03/em-pe-polo-textil-e-fiscalizado-para-punir-condicoes-de-trabalho-escravo.html>>. Acesso em 16 out. 2017.

do MPTE determinou que, de proêmio, haverá pagamento de danos morais e materiais no valor de 50 mil a 100 mil reais.⁴⁷

Nota-se que a quantidade de seres humanos nessas condições é significativa, mas apesar disso, o Estado de Pernambuco vem evoluindo, considerando que o número de trabalhadores foi reduzido ao longo do tempo. Ainda assim, a luta está longe de ser a ideal para sua erradicação.

A prática do trabalho análogo à escravidão ocorre quase que em toda a Federação, ocupando 70,04% do território nacional. É de extrema importância ressaltar que, além dessa porcentagem ocupacional, que engloba todos os tipos de trabalho escravo, há ainda que se falar no segmento de trabalho em que se pode atuar. Neste, afere-se que a maioria se enquadra no trabalho rural, com exceção apenas do Estado de São Paulo, tendo predominância na indústria têxtil.⁴⁸

A fiscalização dada pelo Ministério Público do Trabalho é muito aquém da real necessidade social, uma vez que a lista que se divulga é feita de maneira muito genérica. Não são dadas especificidades das atividades, como gênero e idade das vítimas, muito menos o local onde é realizado o trabalho.⁴⁹ Na realidade, isso se torna um jogo político para paliar a prática efetiva do trabalho escravo, que tem como principal objetivo obtenção de lucros.

Existem grandes empresas que estão submetidas a processos que envolvem a escravidão. Em 2013 iniciou-se um processo contra a empresa M.Officer, onde foram resgatados dois empregados cujas condições eram análogas a de escravidão no centro da cidade de São Paulo. Em 2014, mais trabalhadores foram encontrados e libertados em condições de jornadas exaustivas, em estabelecimento distinto, mas que produziam mercadorias para mesma marca.⁵⁰

⁴⁷MPTE denuncia tráfico de pessoas para trabalho escravo no Sertão de PE. 09 de setembro de 2015. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2015/07/mpte-investiga-trafico-de-pessoas-para-trabalho-escravo-no-sertao-de-pe.html>>. Acesso em 16 out. 2017.

⁴⁸OBSERVATÓRIO NACIONAL DE JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL LUCIANO MENDES DE ALMEIDA, Sobre a Lista de Trabalho Escravo no Brasil. 2017. Disponível em <<http://olma.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Sobre-a-Lista-do-Trabalho-Escravo-do-Brasil-1.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2017.

⁴⁹SANTOS, Ieda Ribeiro Dias. **A fiscalização do trabalho e o combate à discriminação no emprego.** Brasília. MPT. 2000. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/pub22.html>. Acesso em: 17 out 2017.

⁵⁰SAKAMOTO, Leonardo. LOCATELLI, Piero. Tribunal Condena M. Officer por escravidão. 08 de novembro de 2017. **Repórter Brasil.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2017/11/tribunal-condena-m-officer-por-escravidao/>> Acesso em 19 nov. 2017.

No ano de 2016 a mencionada empresa foi julgada e condenada em primeira instância, em decorrência da Ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho. Como os trabalhadores encontrados da segunda vez eram todos imigrantes, o crime de submeter alguém à condição análoga à de escravo foi relacionado ainda com o crime de tráfico de pessoas.⁵¹

Após esse julgamento, houve mais visitas a estabelecimentos que produziam para marca em questão, com base nos dados trazidos pela Receita Federal. Assim, foi possível constatar que em todas as oficinas visitadas, as mesmas condições degradantes estavam presentes.⁵²

A decisão dada em primeira instância foi mantida pelo Ministério do Trabalho, em grau de Recurso, e a empresa M.Officer foi condenada a indenização por danos morais, além do pagamento de dois milhões de reais resultante de dumping sociais, ou seja, consequência da apoderação de direitos trabalhistas adquiridos pelos cidadãos, pela redução de custos em benefício próprio.⁵³

A Lei nº 14.946, foi sancionada em 28 de janeiro de 2013, no Estado de São Paulo, e trata das empresas que utilizam o trabalho escravo como modelo disfarçado de trabalho lícito. A referida lei traz em sua ementa o seguinte texto:

Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas⁵⁴.

⁵¹CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. **Lei de Tráfico de Pessoas traz Avanços e Causa Perplexidade**. Conjur. 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-trafico-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>>. Acesso em: 15 out. 2017.

⁵²Em PE, pólo têxtil é fiscalizado para punir condições de trabalho escravo. 12 de março de 2013. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2013/03/em-pe-polo-textil-e-fiscalizado-para-punir-condicoes-de-trabalho-escravo.html>>. Acesso em 16 out. 2017.

⁵³Em PE, pólo têxtil é fiscalizado para punir condições de trabalho escravo. 12 de março de 2013. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2013/03/em-pe-polo-textil-e-fiscalizado-para-punir-condicoes-de-trabalho-escravo.html>>. Acesso em 16 out. 2017.

⁵⁴SÃO PAULO. **Lei nº 14. 946, de 28 de janeiro de 2013**. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/LEI%20N%2014%20946%20de%2028%20de%20janeiro%20de%202013%20lei%20bezerra.pdf>. Acesso em 19 nov. 2017.

Em 2015 atribui-se a Justiça Federal a competência para analisar casos que versem sobre a exploração do trabalho escravo, tendo essa discussão ocorrido no mesmo julgamento do Recurso Extraordinário 459510.⁵⁵

Anteriormente, o entendimento era de que o delito iria ser julgado apenas pela Justiça Estadual, mas a ideia da proteção aparece como zelo a pessoa humana e não apenas a relação de trabalho. Vários Ministros da Suprema Corte foram de acordo com essa ideia e corroboraram que era de competência da Justiça Federal.⁵⁶

Finalmente, insta frisar que há decisões do Supremo Tribunal Federal versado sobre exploração análoga à escravidão. Consta em sua plataforma digital quatro decisões a favor da penalização, entre elas:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos,

⁵⁵SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **STF decide que Justiça Federal é competente para analisar exploração de trabalho escravo**. 26 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304917>>. Acesso em 19 nov. 2017.

⁵⁶Em PE, pólo têxtil é fiscalizado para punir condições de trabalho escravo. 12 de março de 2013. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2013/03/em-pe-polo-textil-e-fiscalizado-para-punir-condicoes-de-trabalho-escravo.html>>. Acesso em 16 out. 2017.

sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.⁵⁷

Resta evidente que a escravidão contemporânea é diferente da usada nos séculos passados, mas ainda assim, é escravidão. Assim, para ser considerado redução à condição análoga a de escravo, não é preciso ser provado a coação física, nem mesmo o cerceamento da liberdade de ir e vir, apenas a configuração de trabalho forçado ou de uma jornada exaustiva.

O Tribunal Superior do Trabalho, traz decisões onde atraso de salário e condições postas aos trabalhadores configuram o trabalho análogo a escravidão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SULGÁS. DONA DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA FUNDADA EM TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. CIÊNCIA DA SITUAÇÃO DOS TRABALHADORES AINDA NO CURSO DO CONTRATO CIVIL FIRMADO COM A EMPREGADORA. 1 - Diferentemente de processos anteriores nos quais julgamos a matéria, nestes autos o TRT consignou que: ficou demonstrado o trabalho análogo à condição de escravo na obra de construção civil; a empregadora desapareceu e a dona da obra SULGÁS firmou TAC por meio do qual se responsabilizou pelo pagamento dos salários atrasados, das verbas rescisórias e das despesas dos trabalhadores com o retorno ao local de origem; o descumprimento dos direitos dos trabalhadores ocorreu desde o início do contrato civil firmado entre as reclamadas em 25/4/2012 e o reclamante foi admitido em 10/6/2012, -momento em que já era possível perceber os descumprimentos contratuais em relação aos empregados da empresa contratada- ; no curso da obra de construção civil, a empregadora foi -advertida e notificada por diversas vezes- pela SULGÁS, -tanto em relação à inexecução dos serviços contratados, quanto em relação à violação aos direitos dos empregados-, ou seja, a SULGÁS tinha prévia ciência da violação dos direitos trabalhistas; a rescisão do contrato civil entre as reclamadas decorreu justamente da situação de -os trabalhadores terem sido abandonados pela empregadora, que desapareceu, ocasionando a instauração de uma representação seguida de um TAC firmado pela recorrente perante o Ministério Público do Trabalho-. 2 - Nesse contexto, não se aplica a OJ nº 191 da SBDI-1 do TST, a qual diz respeito aos casos nos quais a contratação e a execução da obra de construção civil transcorrem sem que a dona da obra fiscalize ou tenha ciência e culpa pelo descumprimento dos direitos trabalhistas. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.⁵⁸

⁵⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq 3412, Tribunal Pleno**, Brasília, DF, 29 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000195625&base=baseA cordaos>> Acesso em 19 nov. 2017.

(TST - AIRR: 7665420125040371, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 12/11/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014).

Diante do exposto, expõe-se novamente que é prescindível a privação de liberdade e a coação física para que haja a caracterização do trabalho análogo à escravidão, bastando tão somente que direitos trabalhistas sejam violados desde o início da contratação, com a aquiescência da empresa. Assim, com direitos usurpados e tendo a empresa consciência, depois de recebidas notificações, tem responsabilidade.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONSOANTE MODELO ADOTADO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Na sociedade contemporânea, em que trabalhadores ainda são submetidos a condições degradantes de labor e jornadas exaustivas, mostra-se indispensável a realização de políticas públicas voltadas ao combate de trabalho escravo. Seguindo-se por essa linha, tem-se que a fiscalização efetiva afigura-se como viés principal no combate, ao lado da atuação da sociedade civil, também representada pelos órgãos públicos.

Em primeiro lugar, no que condiz especificamente a fiscalização, é necessário mencionar a campanha lançada no ano de 2009, no Estado de Pernambuco, com o tema "Quem Procura Trabalho Não Pode Encontrar Escravidão", lançada pela Associação dos Auditores Fiscais do Trabalho do Estado de Pernambuco – AFITEPE, relacionada ao Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT⁵⁹.

Através desta, conclui-se que a atuação dos órgãos de fiscalização, tanto no âmbito inicial da fiscalização, como em eventual penalização dos transgressores da lei, é mecanismo eficaz no combate ao escravismo.

Em segundo lugar, complementando os mecanismos necessários ao combate desta modalidade de trabalho ilícita, tem-se a atuação efetiva de órgãos públicos fiscalizadores, em conjunto com a sociedade civil, através de Termos de Compromisso e Termos de Ajuste de Conduta.⁶⁰

⁵⁹Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. **Pernambuco lança Campanha Institucional de Combate ao trabalho escravo**. 12 de agosto de 2009. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=670%2Fpernambuco-lanca-campanha-institucional-de-combate-ao-trabalho-escravo%2F>>. Acesso em 19 nov. 2017.

⁶⁰Pernambuco lança Campanha Institucional de Combate ao trabalho escravo. 12 de agosto de 2009. **Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho**. Disponível em:

Neste sentido, o Estado de Pernambuco firmou o Termo 37/2009⁶¹, além de Termos de Ajustes de Condutas, materializando avanços em busca da superação ou, ao menos, a minimização da escravidão no país. Segundo a Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), Rosa Maria Jorge, “só nesses primeiros seis meses foram libertados no Estado, 369 trabalhadores na condição análoga de escravo, contra os 309 libertados durante todo 2008”⁶².

Conclusivamente, mostra-se necessário a atuação dos mecanismos supracitados na salvaguarda dos direitos dos empregados submetidos a condições de trabalho degradantes, e assim, obter melhor eficácia na erradicação do trabalho ilícito.

Em contrapartida ao exposto, no ano de 2017 as políticas estão a passos lentos, uma vez que não chegou nem na metade das fiscalizações ocorrida no ano anterior. No mês de agosto, apenas 16% do trabalho feito em 2016 tinha sido realizado, fato que causa aflição ao Ministério Público do trabalho, uma vez que o Estado de Pernambuco não prioriza o combate a pratica o que é um ferimento a dignidade da pessoa humana, tal omissão traz impacto direto na arrecadação de valor pecuniário para o Governo.⁶³

A reforma trabalhista, embora não altere o conceito da configuração para o trabalho ilícito, traz mudanças na consolidação (CLT) que dificulta o combate a esse mal perpetuado. Tem-se como exemplo a legalização da jornada de 12h, que antes da reforma, seria um dos requisitos para configuração da jornada exaustiva.⁶⁴

<<https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=670%2Fpernambuco-lanca-campanha-institucional-de-combate-ao-trabalho-escravo%2F>>. Acesso em 21 nov. 2017.

⁶¹ “O Termo 37/2009 prevê cuidados e disciplina condutas referentes ao uso de agrotóxicos, mais o transporte de ferramentas nos ônibus, a instalação de sanitários nas frentes, marmitas térmicas, áreas de vivência com alojamentos, e água potável fresca em grande quantidade”, afirma Renato Cunha, que conclui garantindo que “há uma cultura do empresariado do setor sucroenergético para que a vida do trabalhador seja melhorada” *apud* <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=670%2Fpernambuco-lanca-campanha-institucional-de-combate-ao-trabalho-escravo%2F>.

⁶²Pernambuco lança Campanha Institucional de Combate ao trabalho escravo. 12 de agosto de 2009. **Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho**. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=670%2Fpernambuco-lanca-campanha-institucional-de-combate-ao-trabalho-escravo%2F>>. Acesso em 21 nov. 2017.

⁶³**Queda no número de operações contra trabalho escravo preocupa diante da reforma trabalhista.** 23 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/4001-queda-no-numero-de-operacoes-contra-trabalho-escravo-preocupa-diante-da-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 22 de novembro de 2017.

⁶⁴ MAGALHÃES, Ana. **Reforma Trabalhista Dificulta Combate ao Trabalho Escravo.** 11 Jul. 2017. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2017/07/reforma-trabalhista-dificulta-combate-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

Apesar de não ser toda jornada de 12h que configure o crime, ela pode banalizar a ocorrência da prática. Pois a jornada exaustiva vai além das horas extras permitidas pela lei, assim, colocando em risco a integridade física e mental do trabalhador.⁶⁵

Observa-se ainda como exemplo da dificuldade da configuração do crime de redução a condições análogas a escravo, a terceirização. Especialistas na área e no combate a esta prática, afirmam que essa categoria é uma das que mais dificultam o embate.⁶⁶

O procurador Maurício Ferreira Brito, à frente da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho (CONAETE), evidencia que a reforma traz direitos que poderão ser negociados diretamente entre empregado e empregador, assim, deixa margem para legalização da prática de exploração laboral.⁶⁷

A nossa experiência de combate ao trabalho escravo mostra que todos os resgatados são contratados por intermediários que já são autônomos ou terceirizados, e quem contrata busca se esquivar da responsabilidade.

Destarte, o círculo de empresas terceirizadas irá aumentar ocorrendo o distanciamento de quem de fato controla a produção. Há, ainda, o reconhecimento do fenômeno chamado de “quarteirização” onde uma empresa terceirizada contrata outra empresa, assim dificultando o reconhecimento do real empregador. Dessa forma, a precarização do trabalho fica mais evidente e, conseqüentemente, torna-se mais difícil o controle quanto à exploração.

Como exposto, as políticas públicas são um grande marco para a evolução no combate ao trabalho escravo, elas vêm trazendo grandes avanços para diminuição dessa prática, ainda que no ano atual tenha sido reduzida, mas com as normas atualizadas, que ao invés de trazer avanços, possuem grandes riscos de retrocesso, elas podem ser dificultadas.

⁶⁵ MAGALHÃES, Ana. **Reforma Trabalhista Dificulta Combate ao Trabalho Escravo**. 11 Jul. 2017. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2017/07/reforma-trabalhista-dificulta-combate-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

⁶⁶ MAGALHÃES, Ana. **Reforma Trabalhista Dificulta Combate ao Trabalho Escravo**. 11 Jul. 2017. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2017/07/reforma-trabalhista-dificulta-combate-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

⁶⁷ MAGALHÃES, Ana. **Reforma Trabalhista Dificulta Combate ao Trabalho Escravo**. 11 Jul. 2017. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2017/07/reforma-trabalhista-dificulta-combate-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

O trabalho da justiça já é dificultoso e moroso, uma vez que não é possível alcançar todos os casos existentes, e com normas que dificultam a configuração e saber com facilidade quem é o responsável mediante a exploração, apresenta um freio no avanço até aqui alcançado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando toda a explanação crítica retromencionada acerca do trabalho escravo, conclui-se que, embora estejamos diante de um tema que remete aos tempos mais antigos da humanidade, infelizmente, este também se apresenta como atual. Através dessa análise, expôs-se que todos os descumprimentos jurídicos apresentados perpassa o campo do Direito do Trabalho para penetrar, inclusive, no campo da ilegalidade, objeto tipificação penal.

A busca pelo ideal desaguaria, obviamente, na erradicação dessa prática ilegal e, conseqüentemente na obediência aos princípios constitucionais que, ainda hoje, estão tidos como invisíveis aos olhos da sociedade e em detrimento da classe trabalhadora. Entretanto, observa-se que, embora ainda distante estejamos da irradicação, o presente trabalho expõe ações progressistas no sentido de minimizar os efeitos catastróficos da presença do trabalho escravo na nossa sociedade.

Exemplificativamente, tem-se as Políticas Públicas oferecidas pelo Estado de Pernambuco, tais como a fiscalização e a atuação conjunta dos órgãos responsáveis, juntamente com a sociedade civil, com a elaboração de Termo de Ajustes de Condutas e Termos, que obtiveram grandes avanços na diminuição dos índices de trabalhadores encontrados em condições de escravidão.

De certo, com o surgimento da globalização e do mundo capitalista, essa prática ilegal se tornou mais onerosa e fácil de se alcançar, uma vez que a fiscalização é escassa e não abarca todos os setores passíveis de irregularidades. Ainda, tem-se que a política nacional é fator que contribui significativamente sobre o tema, considerando que há eventualmente podem ser aprovadas emendas e leis, a exemplo da atual CLT, que, além de mitigarem direitos básicos da população trabalhadora, trazem empecilhos na caracterização do trabalho escravo.

Assim, a insegurança jurídica proporcionada para os cidadãos tem o condão de desestabilizá-los e, ainda, de trazer incredibilidade para o ordenamento jurídico, ao invés de estabilidade, na contramão do que se espera de um Estado Democrático de Direito,

que, ao editar normais que possam de alguma forma aviltar direitos da pessoa humana, está agindo em contrariedade as obrigações que lhe foram atribuídas por força do Texto Maior.

Apesar de todo entrave, há um avanço para o combate ao trabalho escravo, apontando de forma positiva no último tópico do artigo, oportunidade em que se constata que a junção de Políticas Públicas, de divulgação do trabalho dos fiscais e a consequente punição aos infratores, reduzem, de fato, a exploração trabalhista.

O novo dispositivo legal, exposto no presente trabalho, é uma barreira para se combater, buscando a minimização da opressão da parte mais fraca, que é o trabalhador. Apesar de não ter atribuições acerca do trabalho escravo diretamente, a CLT traz nas caracterizações de trabalho que, no caso específico de se incidir nas proibições legais, pode ser considerado como exausto e desumano.

Portanto, destaca-se a importância da colaboração da sociedade junto aos órgãos competentes, que fiscalizam e combatem a prática ilegal de trabalho análogo ao da escravidão. Apesar da melhoria trazida à sociedade, ainda há muito o que ser feito, pois, a dificuldade na obtenção de dados concretos persistem, além dos embates trazidos pela nova Legislação Trabalhista que impõe obstáculos na configuração desse ato ilícito, trazendo, por omissão, possibilidade da ideia de quarteirização, como expôs o trabalho.

Como solução, o presente trabalho apresenta as ações conjuntas da sociedade e dos Órgãos que trabalham a favor do combate ao crime como forma de erradicação da ilegalidade, a exemplo do Estado de Pernambuco, que teve seus índices reduzidos consideravelmente após a implantação de políticas Públicas que favoreçam a melhoria do proletariado.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Vera Lúcia Ribeiro. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília. 2011.

ANGELO, Maurício. De cada 10 denúncias de trabalho escravo, MPT só tem condições de investigar uma. 2017. **Rede Brasil Atual**. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2017/08/de-cada-10-denuncias-de-trabalho-escravo-mpt-so-tem-condicoes-de-investigar-uma>> Acesso em 18 out. 2017.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 2012. 7º Ed. São Paulo: Saraiva.

Brasil tem 155 mil pessoas em situação de escravidão, diz ONG. **BBC Brasil**, 17 nov. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141117_escravidao_brasil_mundo_pai>. Acesso em: 26 out. 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal.1988.

BRASIL, **Decreto lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Decreto lei nº 5.542 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm acesso em: 08 ago. 2017.

BRASIL. MPT. **MPT lança campanha nacional nas redes sociais contra trabalho escravo**. 23 de outubro de 2017. Disponível em:

<http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/a2f50379-fc93-47a5-8f51-168014cb882f!/ut/p/z1/rVHLTsMwEPyV9pBj4s3b5ZZWKEpDaFEFbXxBTpqHoXHc xLTA1-MCFyT6QGJvu5oZ7cwgglaIcLpjFZW5XSj9pR4j2YITjSeQRzGcx-COzO5jkLTmoCPlp-A2zsnCscLiLE3VQAPB1E8mkM0MxE5zX9ABJGcSyFrlDZCatDTDR2siwFrRffwnmqgzgPeSpYz2mtArdIF2x_pZT6ydcenro5L19RND4Pp5BnGVnkQFTlbo_Qi9PKcy4MJODIBKD455TN23G_ACY0pItWmzb4yD3hm4wqRriiLruiMl06daynFlQYa7Pd7Q2ViVO3OyDoNfmPUBS_R6icSpcqnf6wsx3fR4o_BTc_Vqz5jT9stCVTJLZfFq3rq_1pW6laXTBLIW1BZ64yXLVpdRBXNfYPtN_25TKSbuWL3flMsg-HwA0uZnXw!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/> Acesso em: 26 de outubro de 2017.

BRASIL. **Portaria de nº1.129 de 13 de outubro de 2017.** Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=82&data=16/10/2017>>. Acesso em: 23 out 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq. 3412, Tribunal Pleno**, Brasília, DF, 29 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000195625&base=baseAcordaos>> Acesso em 19 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 489 distrito federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>>. Acesso em: 26 out. de 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 85. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-85> Acesso em: 24 out. 2017.

CALEIRO, João Pedro. Brasil está próximo de ter “risco extremo” de trabalho escravo. 22 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/brasil-esta-proximo-de-ter-risco-extremo-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em 29 out. 2017.

CARVALHO, Leandro. **Escravidão na África**; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/escravidao-na-Africa.htm>>. Acesso em 22 ago. 2017.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. **Lei de Tráfico de Pessoas traz Avanços e Causa Perplexidade**. 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policial-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>>. Acesso em: 15 out. 2017.

EBC. Brasília. 16 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-10/ministerio-altera-regras-para-divulgacao-de-lista-suja-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 23 out. 2017.

“Em PE, pólo têxtil é fiscalizado para punir condições de trabalho escravo”. 12 de março de 2013. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2013/03/em-pe-polo-textil-e-fiscalizado-para-punir-condicoes-de-trabalho-escravo.html>>. Acesso em 16 out. 2017.

Fim da escravidão no Brasil. Portal São Francisco. Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-do-brasil/fim-da-escravidao-no-brasil>>. Acesso em: 10 Jul. 2017.

GIACOMONI, Mariana. **A Fuga para os Quilombos**. Disponível em: <http://www.utfpr.edu.br/franciscobeltrao/estrutura-universitaria/assessorias/ascom/noticias/arquivos/Afugaparaosquilombos_MarianaGiacomoni.pdf> Acesso em: 27 ago. 2017.

História: A criação da CLT. JusBrasil. 2013. Disponível em: <https://trt-24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao-da-clt> Acesso em: 06 set. 2017.

Human Rights Watch. **Aprovado novo tratado global para proteção de vítimas de trabalho forçado.** 21 Milhões de Vítimas em todo mundo; Governo deve ratificar as normas. 13 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2014/06/13/254094>. Acesso em: 23 out. 2017.

Joaquim Nabuco: **A escravidão é sempre um erro.** Migalhas. 19 nov 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI230239,101048-Joaquim+Nabuco+a+escravidao+e+sempre+um+erro>. Acesso em: 25 ago. 2017.

MAGALHÃES, Ana. **Reforma Trabalhista Dificulta Combate ao Trabalho Escravo.** 11 Jul. 2017. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2017/07/reforma-trabalhista-dificulta-combate-ao-trabalho-escravo/>. Acesso em: 22 nov. 2017.

MARQUES, José Roberto. **A diferença entre trabalho e emprego.** Portal IBC. 7 de março de 2016. Disponível em: <http://www.ibccoaching.com.br/portal/coaching-carreira/diferenca-entre-trabalho-e-emprego/>. Acesso em: 18 de outubro de 2017.

MPTE denuncia tráfico de pessoas para trabalho escravo no Sertão de PE. 09 de setembro de 2015. G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2015/07/mpte-investiga-traffic-de-pessoas-para-trabalho-escravo-no-sertao-de-pe.html>. Acesso em 16 out. 2017.

MUNANGA, Kabengele. GOMES, Nilma Lino. **O Negro no Brasil de hoje.** Global Editora. São Paulo, 2006.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DE JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL LUCIANO MENDES DE ALMEIDA, Sobre a Lista de Trabalho Escravo no Brasil. 2017. Disponível

em<<http://olma.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Sobre-a-Lista-do-Trabalho-Escravo-do-Brasil-1.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2017.

OIT. **Trabalho Escravo no Brasil no Sec. XXI.** 1º edição. Brasil. 2006. Fls.17. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_seculo_xxi_315.pdf> Acesso em: 23 out. 2017.

Os três momentos de Varga como Presidente. 30 de ago. 2013. Meninas Estudantes. Disponível em: <<http://meninasestudantessesi.blogspot.com.br/2013/08/>>. Acesso em: 1 set. 2017.

PASTORE, Eduardo. **O trabalho sem emprego.** 2008. LTR.

Pernambuco é o segundo Estado do Brasil com mais pessoas em situação de trabalho escravo. **A Voz da Vitória.** Disponível em: <<http://www.avozdavitória.com/pernambuco-e-o-segundo-estado-do-brasil-com-mais-pessoas-em-situacao-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em 03 nov. 2017.

Portos Negreiros. São Francisco. Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-do-brasil/portos-negreiros>>. Acesso em 22 ago. 2017.

Queda no número de operações contra trabalho escravo preocupa diante da reforma trabalhista. 23 de agosto de 2017. Disponível em:<<https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/4001-queda-no-numero-de-operacoes-contra-trabalho-escravo-preocupa-diante-da-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 22 de novembro de 2017.

SAKAMOTO, Leonardo. LOCATELLI, Piero. Tribunal Condena M. Officer por escravidão. 08 de novembro de 2017. **Repórter Brasil.** Disponível em:

<<http://reporterbrasil.org.br/2017/11/tribunal-condena-m-officer-por-escravidao/>>

Acesso em 19 nov. 2017.

SÃO PAULO. **Lei nº 14. 946, de 28 de janeiro de 2013.** Disponível em:

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/LEI%20N%2014%20946%20de%2028%20de%20janeiro%20de%202013%20lei%20bezerra.pdf

>. Acesso em 19 nov. 2017.

SOUZA, José Washington Nascimento de Souza. **Temas de Direito do Trabalho Contemporâneo.** 2012. Curitiba: Juruá.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **STF decide que Justiça Federal é competente para analisar exploração de trabalho escravo.** 26 de novembro de 2015. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304917>>.

Acesso em 19 nov. 2017.

SUZUKI, Natalia. CASTELI, Thiago. **Trabalho escravo ainda é uma realidade no Brasil.** Carta Educação. 4 de maio de 2016. Disponível em:

<<http://www.cartaeducacao.com.br/aulas/fundamental-2/trabalho-escravo-e-ainda-uma-realidade-no-brasil/>>. Acesso em: 18 de outubro de 2017.

TOKARNIA, Mariana. **Ministério altera regras para divulgação de lista suja ao trabalho escravo.**